



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35404.000016/2007-39
Recurso nº 156.287 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.151 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2010
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente EDVALDO PEREIRA DA SILVA
Recorrida DRF-ARAÇATUBA/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/05/2001

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RESTITUIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO - AGENTE POLÍTICO - RESOLUÇÃO Nº 26 SENADO FEDERAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA CÂMARA - OBSERVÂNCIA DE DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES DA CÂMARA E PREFEITURA NO CNPJ DA PREFEITURA - RETENÇÃO DE OBRIGAÇÕES CORRENTES NO FPM DO MUNICÍPIO - DEFERIMENTO

Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

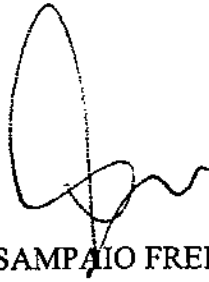
Nos termos da Resolução do Senado, foi declarada a inconstitucionalidade da contribuição dos agente políticos.

Identificação de recolhimento do ente Câmara no CNPJ da prefeitura por meio de desconto no FPM, supri a ausência de recolhimentos no CNPJ da Câmara. Cumprimento do disposto na IN MPS nº 15/2006.

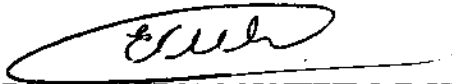
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Ivacir Júlio de Souza (Convocado) e Rogério de Lellis Pinto (Convocado).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência comandada por meio da Resolução nº 206-00159 da antiga 6ª Câmara de Julgamento do 2º Conselho de Contribuintes, atual 4ª Câmara da 2ª Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal – CARF, no intuito de que a autoridade fiscal prestasse esclarecimentos acerca dos recolhimento realizados por meio de retenção do FPM do ente público municipal, vez que o conta corrente da Câmara encontra-se sem recolhimento em determinado período.

Para dar continuidade ao julgamento adoto os termos do relatório do acórdão 206.00159.

Alegando recolhimento indevido, face a declaração de inconstitucionalidade do STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351717-1, e considerando a suspensão da execução determinada pela Resolução nº 26 do Senado Federal, que produziu efeitos ex tunc, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional de acordo com o § 2º do Decreto 2346/1997, o vereador do Município de Marinópolis, vem requerer restituição dos valores recolhidos no período de 01/01/2001 a 30/09/2004

Foram anexadas cópias dos recibos de pagamento, bem como das GFIP de todo o período.

Foi emitido despacho decisório no sentido de indeferir o pedido de restituição, por entender a autoridade previdenciária que parte dos valores supostamente recolhidos indevidamente encontravam-se prescritos – período de 01/2001 a 07/2001. No que concerne ao período de 08/2001 a 05/2003, não foram identificados recolhimentos por parte do ente público municipal, o que inviabilizaria a restituição. Por fim, quanto ao período de 06/2003 a 09/2004, deferi a restituição pleiteada.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso, fls. 61, alegando:

Houve cumprimento da IN 15/2006;

Por imposição do INSS – Agência Jales, as GFIP eram entregues naquela agência através de encaminhamento oficial e consta o meu nome na relação encaminhada.

Os valores das GFIP eram cobrados nas quotas do FPM todo dia 10 do mês subsequente à competência enviada, portanto existem recolhimentos. O alegado pode ser demonstrado por meio da Certidão emitida pela Prefeitura. (Foram anexadas cópias dos Ofícios, bem como das GFIP, fls. 62 a 129.

A DRFB face a decisão proferida e o recurso interposto o processo foi encaminhado a este conselho.

É o Relatório.

No mesmo sentido para instruir a análise do recurso transcrevo os termos da resolução que converti o julgamento em diligência.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em sendo considerado tempestivo o recurso, fl. 61, e não estando o recorrente obrigado a efetuar o depósito recursal (art. 126, § 1.º da Lei n.º 8.213/91), passo, então, ao seu exame.

DO MÉRITO:

O recorrente teve descontadas contribuições no período de 01/2001 a 09/2004, na qualidade de segurado empregado, por ocupar o cargo de vereador (agente político) no Município de Marinópolis.

NO entanto, o STF declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, senão vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Acrescentada pela Lei nº 9.506, de 30/10/97) Alínea declarada inconstitucional, conforme decisão do STF no RE nº 351.717.1 - PR, tendo sua execução suspensa pela Resolução nº 26, de 21/06/05, do Senado Federal.

Porém entendo ainda exista uma questão prejudicial ao presente julgamento. No despacho decisório a fundamentação para o indeferimento da restituição no período de 08/2001 a 05/2003, foi a inexistência de recolhimentos, porém não restou analisado o argumento de que as contribuições da câmara Municipal eram descontadas diretamente no FPM do Município.

Dessa forma, devem os autos serem baixados em diligência, para que a unidade descentralizada da DRFB preste esclarecimentos das contribuições da Prefeitura (inclusive das informações em GFIP) e da Câmara, indicando se existe algum recolhimento no Conta Corrente, se o valor contido no conta corrente da Prefeitura corresponde apenas a sua GFIP, ou também contempla o valor das contribuições do Município. Neste sentido, entendo deva ser feita planilha com vistas a melhor esclarecer: Recolhimento da Prefeitura, GFIP da Prefeitura, Recolhimento da Câmara, GFIP da Câmara, Valor do desconto do FPM durante o Mês (incluir as retenções dos três repasses realizados, caso tenham ocorrido).

Antes dos autos retornarem a este Conselho, deverá ser conferida vistas ao recorrente para em querendo manifestar-se no praz normativo.

CONCLUSÃO:

Voto pela conversão do JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos acima propostos.

É como voto.

Em cumprimento ao solicitado em diligência a unidade da delegacia informou que: a DRP São José do Rio Preto, conforme determinava as orientações da época procedia as retenções dos valores declarados em GFIP da prefeitura e Câmara no CNPJ da prefeitura até 05/2003, sendo que só a partir de 06/2003 é que o sistema permitiu que se retivesse em separado. Com vista a melhor elucidar procedeu a DRFB planilha onde descreve a existência de recolhimento suficiente para devolução.

O processo foi remetido a esta Segunda Seção do CARF para prosseguimento após o cumprimento da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme já apreciado fl. 139. Superados os pressupostos, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Em primeiro lugar, importante ressaltar que a única matéria submetida a este colegiado por meio da peça recursal, diz respeito a negativa do pedido de restituição, por inexistir o devido recolhimento por parte do ente público municipal no período de 08/2001 a 05/2003. Fato este que passamos a analisar.

Conforme descrito na resolução que converteu o julgamento em diligência, buscou-se identificar a existência de recolhimentos do ente público Câmara Municipal no CNPJ da Prefeitura, uma vez que no período em análise a Previdência Social, encontrava dificuldade operacionais para realizar a retenção das obrigações correntes das Câmaras nos seus respectivos CNPJ. Observava-se que o INSS acabava retendo a totalidade das contribuições no CNPJ da Prefeitura, por meio de desconto no repasse do FPM. Tal desconto era resultado por força do parcelamento especial, ao qual aderiram a maior parte dos entes municipais. Face esse problema, observa-se que no período diversas Câmaras acabaram com o conta corrente sem recolhimento, mesmo que os valores de suas contribuições estivessem rigorosamente em dia, por meio do referido desconto, o que se amolda ao caso em questão.

Observa-se que nos termos do despacho da unidade da DRFB que deferiu parcialmente o pedido de restituição, as importâncias declaradas devidas à Previdência Social, pelo órgão Câmara Municipal, incluindo aí os descontos sofridos pelo postulante, foram efetuados os recolhimentos correspondentes. Sabe-se que o recolhimento, semanticamente compreendido na idéia de pagamento, é o meio pelo qual se liquida o crédito previdenciário, configurando uma verdadeira modalidade de extinção da obrigação.

A IN MPS/SRP nº 15/2006, disciplina a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea h, do inciso I do art. 12 da lei 8212/91, acrescentada pelo §1º do art. 13 da Lei 9506/97, em razão da Resolução nº 26/2005, que suspendeu a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da lei 8212/91, acrescentado pelo §1º do art. 13 da lei 9506/97, em virtude da declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Conforme muito bem esclarecido pelo despacho às fls. 179 a 180, o caso vertente encontra-se dentro dos que se pode identificar que o recolhimento das obrigações correntes da Câmara era realizado no CNPJ do Município, razão porque deve ser afastado o argumento de ausência de recolhimento da contribuição do agente político por parte do ente público.

CONCLUSÃO

Face o exposto, VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, para DAR-LHE PROVIMENTO no sentido de que se defira a restituição pleiteada nos termos acima propostos.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora



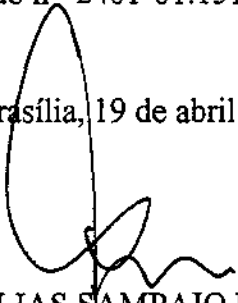
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

-Processo nº: 35404.000016/2007-39
Recurso nº: 156.287

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.151

Brasília, 19 de abril de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional